



LEI Nº754/2016.

“Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária, seus procedimentos e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do município de Rio Negro-MS e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **GILSON ANTONIO ROMANO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de agosto de 2016, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Rio Negro seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, existentes ou efetuados em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão ser transferidos para o Tesouro Municipal, nos termos disciplinados por esta Lei.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se ao saldo e respectivos acessórios, existentes em contas da instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como aos novos depósitos efetuados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado transferirá para a conta única do Tesouro do Município, o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios, observados os seguintes termos:

I - em até 48h (quarenta e oito horas) úteis, após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o Art. 5º desta Lei, sob pena de responder pelo acréscimo da remuneração da taxa referencial SELIC, além de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

II - após a transferência de que trata o inciso I deste Art., os repasses subsequentes deverão ser efetuados em até 48h (quarenta e oito horas) úteis após os depósitos.



Art. 3º Fica instituído o Fundo Municipal de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos transferidos ao Município nos termos do art.3º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 151/2015, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o Art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 1º. A Instituição financeira oficial deverá, no prazo de até 48h (quarenta e Oito horas) úteis após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o Art. 5º desta Lei, constituir o fundo de reserva autorizado por Lei Municipal.

§ 2º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais serão de livre movimentação pelo Poder Judiciário, observados os demais termos.

Art. 4º Compete à instituição financeira, gestora do fundo de reserva, deverá tratar de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, mantendo escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do Art. 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II — o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do Art. 3º. a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º A transferência à Conta Única do Tesouro do Município, da parcela a que se refere o Art. 2º desta Lei, é condicionada a requisição formulada à instituição financeira depositária, com ciência ao Poder Judiciário, mediante a apresentação de termo de compromisso do Município ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no Art. 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do Art. 3º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do Art. 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos Art.s 9º e 10º desta Lei;



IV - a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Parágrafo único. A instituição financeira deverá disponibilizar a Secretaria de Finanças do Município e ao Poder Judiciário, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os novos depósitos realizados, os rendimentos obtidos, bem como o saldo do Fundo de Reserva existente, apontando eventual insuficiência.

Art. 7º Para identificação dos depósitos, a Secretaria de Finanças manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e indireta do Estado.

Art. 8º Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o Art. 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência referente ao regime próprio.

V - Servidores públicos municipais.

Parágrafo único: Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no “caput” deste Art., poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do “caput” do Art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros



mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do Art. 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste Art. será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o Art. 3º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste Art. ser inferior ao valor mínimo estabelecido no Art. 3º, o Município será notificado pela instituição financeira para recompô-lo na forma do inciso IV do Art. 5º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste Artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste Artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no Art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do Art.3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o "caput" deste Art. somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no Art. 3º desta Lei.



§ 2º Na situação prevista no “caput” deste Art., serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do “caput” do Art. 1º desta Lei acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11º. Os recursos provenientes da transferência prevista no Art. 2º desta Lei, decorrentes da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, deverão constar no orçamento do Município como Fonte de Recurso Específica, identificando a sua respectiva origem e aplicação.

Art. 12º. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no Art. 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no Art.10º. será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência.

Art. 13º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município poderão orientar o Prefeito Municipal para que no exercício da prerrogativa prevista Art. 71, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, editar normas complementares por meio de Decreto, necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Municipal.

Art. 14º. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Administração Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Rio Negro/MS, 11 de Agosto de 2016.



GILSON ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO NO EXERCÍCIO DE 2016

CONTRATO	43
NOME	MICHELE CABRAL SILVA
CARGO	PROFISSIONAL DE SAÚDE PÚBLICA
FUNÇÃO	PSICÓLOGA
CH	40 H
PERÍODO DE CONTRATO	02/08/2016 a 30/12/2016
SALÁRIO BASE	2.165,38
ASSINATURA DO CONTRATO	02/08/2016

Pedro Gomes-MS, 03 de agosto de 2016

MARCELO FERREIRA NORONHA

Diretor do Dpto Recursos Humanos
Decreto "P" nº 06/2013

Publicado por:
Marcelo Ferreira Noronha
Código Identificador:A410B632

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL**

TERMO ADITIVO Nº 001/2016 AO CONTRATO Nº 002/2015

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO- MS E MARCOS GONÇALVES PEREIRA-MEI

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n.º 002/2015.

ADITAMENTO - DO PRAZO DE DURAÇÃO: A duração do instrumento de contrato celebrado fica doravante prorrogada pelo prazo de mais 12 (doze) meses, tendo seu término em 11/08/2017.

DO VALOR: O valor contratual ora pactuado para este Termo Aditivo fica R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), pagos em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) pelo serviço de filmagem em todas as sessões e quando for solicitado, nas mesmas datas anteriormente pactuadas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - os recursos destinados ao cumprimento dos encargos decorrentes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentaria:

01.001-01.031.0101.2001-3.3.90.39.00.0.100 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FUNDAMENTO LEGAL:

O presente Termo Aditivo é celebrado de acordo com Art. 57, § I, inc. II e IV c/c Artigo 65, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores correlatas.

DATA: 11/08/2016

ASSINAM: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATANTE E MARCOS GONÇALVES PEREIRA – MEI - CONTRATADA.

Publicado por:
Maria de Fátima Brito Santos
Código Identificador:187D7883

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DELIBERAÇÃO Nº 53/CME/ RRP/MS, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.**

Autoriza o funcionamento da Educação Básica na etapa da Educação Infantil, na Creche Municipal Ivone Araújo Barros Abes, no município de Ribas do Rio Pardo/MS e revoga a Deliberação CME/RRP/MS nº 52 de 03 de agosto de 2016.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CME/RRP/MS n.º 01/2016, o disposto no Processo nº. 2109/2016 e a necessidade de correção no período de autorização de funcionamento da Deliberação nº 52 de 03 de agosto de 2016,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação Básica na etapa da Educação Infantil, da Creche Municipal Ivone Araújo Barros Abes, de Ribas do Rio Pardo/MS, por 03 (três) anos: 2016, 2017 e 2018.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CME/RRP/MS nº 52 de 3 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

(AA) ELEONORA CARDOZO FONTEBASSI

Presidente do Conselho Municipal de Educação
RRP/MS

Publicado por:
Suelen Machado de Oliveira
Código Identificador:A3C95378

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº754/2016**

“Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária ou não tributária, seus procedimentos e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do município de Rio Negro-MS e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **GILSON ANTONIO ROMANO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de agosto de 2016, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Rio Negro seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, existentes ou efetuados em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão ser transferidos para o Tesouro Municipal, nos termos disciplinados por esta Lei.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se ao saldo e respectivos acessórios, existentes em contas da instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como aos novos depósitos efetuados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário do Estado transferirá para a conta única do Tesouro do Município, o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios, observados os seguintes termos:

I - em até 48h (quarenta e oito horas) úteis, após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o Art. 5º desta Lei, sob pena de responder pelo acréscimo da remuneração da taxa referencial SELIC, além de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

II - após a transferência de que trata o inciso I deste Art., os repasses subsequentes deverão ser efetuados em até 48h (quarenta e oito horas) úteis após os depósitos.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Municipal de Reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos transferidos ao Município nos termos do art.3º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 151/2015, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento)

do total dos depósitos de que trata o Art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 1º. A Instituição financeira oficial deverá, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) úteis após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o Art. 5º desta Lei, constituir o fundo de reserva autorizado por Lei Municipal.

§ 2º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais serão de livre movimentação pelo Poder Judiciário, observados os demais termos.

Art. 4º Compete à instituição financeira, gestora do fundo de reserva, deverá tratar de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, mantendo escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do Art. 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II — o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do Art. 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º A transferência à Conta Única do Tesouro do Município, da parcela a que se refere o Art. 2º desta Lei, é condicionada a requisição formulada à instituição financeira depositária, com ciência ao Poder Judiciário, mediante a apresentação de termo de compromisso do Município ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no Art. 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do Art. 3º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do Art. 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos Arts 9º e 10º desta Lei;

IV - a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Parágrafo único. A instituição financeira deverá disponibilizar a Secretaria de Finanças do Município e ao Poder Judiciário, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os novos depósitos realizados, os rendimentos obtidos, bem como o saldo do Fundo de Reserva existente, apontando eventual insuficiência.

Art. 7º Para identificação dos depósitos, a Secretaria de Finanças manterá atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e indireta do Estado.

Art. 8º Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o Art. 3º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência referente ao regime próprio.

V - Servidores públicos municipais.

Parágrafo único: Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no “caput” deste Art., poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do “caput” do Art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do Art. 3º desta Lei acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste Art. será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o Art. 3º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste Art. ser inferior ao valor mínimo estabelecido no Art. 3º, o Município será notificado pela instituição financeira para recompô-lo na forma do inciso IV do Art. 5º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste Artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste Artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no Art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do Art.3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o “caput” deste Art. somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no Art. 3º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no “caput” deste Art., serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária conforme o caso, inclusive seus

acessórios, os valores depositados na forma do "caput" do Art. 1º desta Lei acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11º. Os recursos provenientes da transferência prevista no Art. 2º desta Lei, decorrentes da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, deverão constar no orçamento do Município como Fonte de Recurso Específica, identificando a sua respectiva origem e aplicação.

Art. 12º. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no Art. 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no Art.10º. será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência.

Art. 13º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Procuradoria Jurídica do Município poderão orientar o Prefeito Municipal para que no exercício da prerrogativa prevista Art. 71, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, editar normas complementares por meio de Decreto, necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei Municipal.

Art. 14º. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Administração Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Rio Negro/MS, 11 de Agosto de 2016.

GILSON ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Aline Alves Ramires de Oliveira
Código Identificador:14194502

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/COMPRAS E LICITAÇÕES
RESULTADO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Modalidade Pregão Presencial nº 089/2016

Em virtude da realização de Certame Licitatório, no qual foram classificadas e julgadas propostas constantes na Ata de Julgamento do Processo de Licitação Pública, modalidade Pregão Presencial nº 089/2016, que tem por objeto a **Contratação de empresa para Locação de Campo de Futebol Suíço, sendo de grama sintética ou natural, em atendimento a Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste - MS**, sagrou-se Vencedora a empresa: **LAERCIO PEREIRA SOUZA FILHO 03659454125**, com o valor total de R\$ 7.549,20 (Sete Mil, Quinhentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte Centavos).

São Gabriel do Oeste – MS, 11 de Agosto de 2016.

RONILSO FREITAS BRANDÃO
Pregoeiro

Publicado por:
Ronilso Freitas Brandão
Código Identificador:2E5F18DF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Modalidade Pregão Presencial nº 088/2016

A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por item, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores e pelo Edital, que tem como objeto **aquisição de materiais para cercar o Aeroporto Municipal de São Gabriel do Oeste MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura**, em sessão pública, **às 08:00 hs do dia 26 de Agosto de 2016**, na sala de reuniões, localizada à Rua Martimiano Alves Dias nº 1211, São Gabriel do Oeste - MS, onde serão recebidos os envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação.

Pasta do Edital retira-se no site:
www.saogabriel.ms.gov.br

São Gabriel do Oeste – MS, 11 de Agosto de 2016

RONILSO FREITAS BRANDÃO
Pregoeiro

Publicado por:
Ronilso Freitas Brandão
Código Identificador:B5232EA3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Modalidade Pregão Presencial nº 092/2016

A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul por solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por item, de conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações posteriores e pelo Edital, que tem como objeto **aquisição de equipamento médico (foco cirúrgico) para suprir as necessidades do Centro Cirúrgico do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, conforme Resolução nº 023/SES/MS –Processo nº 27/001724/2016, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde**, em sessão pública, **às 14:00 hs do dia 26 de Agosto de 2016**, na sala de reuniões, localizada à Rua Martimiano Alves Dias nº 1211, São Gabriel do Oeste - MS, onde serão recebidos os envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação.

Pasta do Edital retira-se no site:
www.saogabriel.ms.gov.br

São Gabriel do Oeste – MS, 11 de Agosto de 2016

RONILSO FREITAS BRANDÃO
Pregoeiro

Publicado por:
Ronilso Freitas Brandão
Código Identificador:77BDBA0D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/RECURSOS HUMANOS
DECRETO "P" Nº 348/2016

Decreto "P" nº 348/2016 PMSGO-GAB 10 de agosto de 2016.

Conceder Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 70 da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 028/2007, de 19 de abril de 2007,

Resolve: